

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048, de 2000)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado ALMEIDA DE JESUS

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 1.809/99 e o apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 que tratam de regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco através de meios eletrônicos, como o cartão magnético e a *internet*.

O Autor do projeto em epígrafe pretende, entre outras coisas, garantir o direito de o cliente da instituição financeira recusar-se a utilizar os meios mencionados acima nas suas transações bancárias, bem como de optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e *internet*.

A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30 dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras. Concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa de 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece ainda que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de “banco em casa” pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como que o Conselho Monetário Nacional a regulamentará.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

As proposições não receberam emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A incorporação de novas tecnologias de processamento de dados e de telecomunicações à atividade bancária tem provocado uma

verdadeira revolução no relacionamento entre a instituição financeira e seu cliente e, consequentemente, a necessidade de uma regulamentação para esse novo tipo de relacionamento, especialmente no que se refere à segurança das transações e à defesa do consumidor, sempre em posição de extrema vulnerabilidade quando se relaciona com as poderosas instituições financeiras.

Nesse sentido, os projetos em apreciação são oportunos, pois regram a nova situação, com ênfase na defesa do consumidor. Constam dos projetos pontos que julgamos altamente positivos, tais como: a possibilidade de o consumidor recusar-se a utilizar meios eletrônicos para movimentar sua conta corrente; o ônus da prova caber à instituição financeira nas demandas judiciais referentes a falhas ou fraudes nas transações eletrônicas; a obrigação de o banco manter depositado o valor reclamado na conta do cliente, enquanto durar a apuração da irregularidade; a limitação dos valores envolvidos nas transações eletrônicas; e o incremento da segurança dos dados constantes dos cartões magnéticos.

Entretanto, consideramos conveniente elevar o valor máximo das transações efetuadas em terminal de auto atendimento eletrônico, previsto em R\$ 1000,00 por semana, para R\$ 3000,00 por semana, haja vista considerarmos o valor inicialmente previsto insuficiente para atender as necessidades de um grande número de consumidores.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.809, de 1999 e nº 3.048 de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS  
Relator

20611600.165

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "*banco em casa*" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("*internet*").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.

Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "banco em casa" ou via "internet".

Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que

decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "*internet*" será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "*internet*", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS